

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

EDITAL N.º 006/2020 - PROCESSO: 001/0708/000.196/2020

INGERSOLL-RAND COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com sede na Alameda dos Caiapós, 311, térreo e 1º andar, Tamboré, Barueri – SP CEP 06460-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.971.870/0001-20, nos termos do item 9.44. do Edital, vem perante Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

que declarou vencedora do certame a empresa ATLAS COPCO BRASIL LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



I. DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, a Fundação Butantan abriu procedimento licitatório - na modalidade Ato Convocatório, do tipo menor preço (processo n. 001/0708/000.196/2020) - para a aquisição e instalação de sistema completo de geração de ar comprimido isento de óleo para ultracentrífugas-Prédio 59- LAB. Influenza.
2. A recorrente participou da licitação acima mencionada tendo se classificado em segundo lugar após a análise técnica e disputa de lances, com valor final de R\$ 1.071.200,00 (um milhão, setenta e um mil e duzentos reais). Em primeiro lugar classificou-se a empresa ATLAS COPCO, com valor final de R\$ 993.304,00 (novecentos e noventa e três mil, trezentos e quatro reais), tendo se sagrado vencedora.
3. Ocorre que, ao analisar o sistema vencedor, **verificou-se descompasso nas condições técnicas ofertadas entre os competidores**, decorrente(s), ao que tudo indica, do(s) seguinte(s) fato(s): (i) omissões de informações que deveriam constar no Edital e que levaram os licitantes a dimensionarem diferentemente os sistemas ofertados e/ou (ii) a fim de destacar-se no critério preço, a vencedora subdimensionou o sistema oferecido, ignorando as condições mínimas exigidas previstas no Edital, oferecendo (e vencendo) com solução que não atende da melhor forma o interesse público.
4. Tal situação, por óbvio, afronta os mais elementares princípios da licitação: o princípio da isonomia e competição restam claramente feridos caso se mantenha a equivocada decisão de declarar a recorrida como vencedora do certame, já que desconsiderou, a bem da administração pública, as exigências técnicas que os demais licitantes tiveram que observar.
5. Muito embora se tenha conhecimento da imensa capacidade técnica do setor de avaliação da Fundação Butantan, acredita-se que tenha ocorrido alguma desatenção quando da análise técnica, visto que a solução vencedora sob o aspecto técnico não é aquela que está melhor capacitada e melhor atende os interesses da Fundação Butantan, tornando mister a recusa a escolha aqui debatida.
6. É o que se demonstra a seguir.

II. DO DIREITO

II.A. Da ausência de informações técnicas do Edital

7. O Edital 006/2020 informa que a vazão mínima deve ser de aproximadamente 1.200 m³/h e vazão máxima de aproximadamente 2.300 m³/h, **sem qualquer**



definição quanto à tolerância mínima (não é possível identificar se a variação poderia figurar entre +/-0,5% ou +/- 30%, por exemplo).

8. Ao tratar de ar comprimido, a solução a ser dimensionada deve considerar possíveis perdas do sistema totalmente integrado e em marcha, a fim de se alcançar a vazão mínima e máxima desejada (no caso, 1.200 m³/h e 2.300 m³/h respectivamente, conforme previsto no Edital). A não observância de tal detalhe implica inevitavelmente em um fornecimento deficitário de ar comprimido.

9. Partindo-se da premissa que a vazão esperada é relevante para a Fundação Butantan, especialmente ao considerarmos o especial mister que tais equipamentos irão desempenhar, a ausência de informação quanto à tolerância mínima se faz fundamental para apreciação das soluções ofertadas, já que o dimensionamento dos sistemas ofertados foi feito com vistas ao alcance da exata e melhor performance em cumprimento à risca do que dispõe o Edital (vazão máxima 2.300m³/h)

10. Não obstante e como se não bastasse, o Edital em nenhum momento informa como base de dimensionamento de equipamento a questão FAD (Free air delivery) onde a temperatura ambiente utilizada referencial para o correto dimensionamento do equipamento seria de 20°C.

11. Assim, os proponentes fizeram suas propostas “às cegas”, restando o certame eivado de vício em sua origem. Inevitavelmente foram colocados em condição díspar de competitividade, já que dimensionaram os sistemas ofertados com base em ausência de dados, em prejuízo da possibilidade de ofertarem economicamente o melhor preço que poderiam, em evidente descompasso e ferimento aos princípios da isonomia e competitividade que deveriam nortear o procedimento licitatório.

12. A ausência de informações claras que levam à impossibilidade de identificação precisa do objeto licitado leva à vício de origem no Edital, sendo, dentro deste prisma, justificável sua anulação pela Fundação Butantan em decorrência do próprio princípio de autotutela.

13. Consoante este entendimento, temos o posicionamento do TCU:

“Inclua, quando contratar manutenção de sistemas, descrição sumária de suas funcionalidades, estimativa de tamanho e complexidade de suas operações, em atenção ao princípio da isonomia, referido no art. 3 da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 2220/2008 Plenário

14. Corroborando no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

15. Resta evidenciado que a competitividade a ser buscada não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, de forma genérica, a fim de ampliar a competitividade pois cada bem e serviço possui a sua peculiaridade e tal deve ser respeitada. No caso do sistema compressor, as informações que restaram omissas, se tivessem sido divulgadas, mudariam as propostas (que estariam dimensionadas e com preços diferentes), afetando o resultado da licitação por consequência.

II.B. Sobre o detalhamento da proposta vencedora

16. Sobre os aspectos técnicos da solução ofertada pela empresa ATLAS COPCO, vemos que:

FOLHA DE DADOS

COMPRESSOR ZT250VSD P 8,6		TENSÃO DISPONÍVEL 380V / 440V		
CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA	UNIDADE	VALOR		
Pressão de Admissão	Bar		1	
Temperatura Ar de Admissão	°C		20	
Temperatura Média do Ar de Refrigeração	°C		20	
Umidade Relativa do ar	%		0	
Pressão nominal de trabalho	Bar	3,5	7	8,6
LIMITAÇÕES	UNIDADE	VALOR		
Pressão Máxima de Trabalho	Bar		8,6	
Pressão Mínima de Trabalho	Bar		3,5	
Temperatura Máxima na entrada	°C		40	
Temperatura Mínima na entrada	°C		0	
Temperatura Máxima do Ar de Refrigeração	°C		40	
Temperatura Mínima do Ar de Refrigeração	°C		0	
Rotação Máxima	rpm	2500	2558	2370
Máxima Altitude	m		1000	
DADOS DE PERFORMANCE	UNIDADE	VALOR		
Vazão - FAD (Máxima)	l/s	682	697	645
Vazão - FAD (Mínima)	l/s	240	238	237
Potência Máxima no Eixo	kW	200	256	255
Potência Máxima Total	kW	228	289	288
Potência Consumida em Alívio no Eixo	kW		21,3	
Nível de Ruído	dB		78+3	

FOLHA DE DADOS

Secador por adsorção, de dupla torre, com regeneração à quente + soprador

BD 1100+

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA	UNIDADE	VALOR
Temperatura Ambiente	°C	25
Temperatura do ar de comprimido na entrada	°C	35
Pressão Nominal de Entrada	bar	7
Umidade Relativa	%	60
Vazão na Entrada	l/s	1100

LIMITAÇÕES	UNIDADE	VALOR
Pressão Máxima na Entrada	bar	10
Pressão Mínima na Entrada	bar	4,5
Temperatura Máxima do Ambiente	°C	40
Temperatura Mínima do Ambiente	°C	1
Temperatura Máxima do Ar Comprimido	°C	45
Temperatura Mínima do Ar Comprimido	°C	1

DADOS DE PERFORMANCE	UNIDADE	VALOR
Ponto de Orvalho	°C	-40
Purga média consumida na regeneração	%	2,0
Potência consumida em condição nominal	kW	24,20
Potência instalada	kW	44,1

DADOS DO SECADOR		UNIDADE	VALOR
Perda de carga		bar	0,12
Dessecante	Alumina ativada e Silica gel		
Conexões		DN	100
Peso		kg	3040
Dimensões	Comprimento	mm	2472
	Largura	mm	1175
	Altura	mm	2681

*varia muito conforme condições de ambiente e operação

- a) A temperatura ambiente máxima da região = 40C com isso seria necessário um secador maior para manter o ponto de orvalho em -40C.
- b) O compressor ZT250VSD P 8,6 fornece a vazão máxima 2.322 m³/h
- c) O Secador BD1100+ consome 2% de **purga média** consumida na regeneração igual a 2% = 46,44 m³/h
- d) A vazão real fornecida será de: $2.322 - 46,44 = \underline{2.275 \text{ m}^3/\text{h}}$, **número este inferior ao exigido no Edital (2.300 m³/h).**

17. Observa-se que foi informada tão somente a purga média do secador, não a máxima. Para o correto dimensionamento da solução ofertada deveria ter sido considerado o cenário mais desfavorável, ou seja, aquele que poderia ser mais prejudicial à performance e desempenho da vazão de ar produzida. Desconsiderando-se a purga máxima, há subdimensionamento da solução vencedora com o conseqüente barateamento do preço final.

18. Quanto à observação levantada em Ata sobre a utilização da temperatura ambiente do secador, a temperatura de 20°C para dimensionamento do secador

BD1100+ e condições locais onde equipamento ficará instalado foi equivocada. Mais uma vez, em se tratando de sistema compressor o cenário mais extremo deveria ter sido considerado como ponto de partida, ou seja, a expectativa de que a temperatura máxima seria atingida deveria ter sido o norte para o seu correto e preciso dimensionamento (e não a temperatura de 20°C como foi adotada).

19. A fim de atender as exigências do edital e tomando como base a fonte www.inmet.gov.br, **a temperatura ambiente que deveria ser considerada seria 37,8°C, para que o ponto de orvalho (-40°C) fosse seguramente atingido.**

20. Desta feita, resta evidente que há um claro descompasso entre as soluções oferecidas pelos licitantes, sendo certo que **a oferta vencedora não goza das melhores condições técnicas que atendem, com segurança, os requisitos e performance (vazão máxima) esperada pela Fundação Butantan.** Caso assim o fosse, a reclamante gostaria de, em igualdade de condições, redimensionar a sua solução ofertada, para um sistema similar em condições técnicas ao sistema vencedor, a fim de competir economicamente em iguais condições.

21. Corroborando esta assertiva, temos o posicionamento claro do TCU:

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão 932/2008 Plenário

“Ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor.” Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

II. C. Da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

22. A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

23. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla

competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993". Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

24. Nesse sentido, é cediço o cumprimento ao exposto no artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, que segue destacado:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

25. Resta claro que a omissão do edital no tocante à elementos que influenciam no correto dimensionamento e oferta por parte das soluções ofertadas pelos proponentes levou os proponentes a ocuparem condições desiguais de competição.

26. Tais elementos são essenciais para garantir a qualidade e o êxito da futura contratação, satisfazendo, dessa forma, o interesse público. Em sendo o Edital omissivo nestes detalhes, os participantes do certame não puderam levar em conta algumas exigências (e dispensas, por consequência) quando da formulação de suas propostas e, também, na fase de lances da sessão. Observa-se, por relevante, que, conseqüentemente, o julgamento objetivo - um dos princípios basilares da licitação, previsto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 - ficou prejudicado.

27. A proposta vencedora restou vencedora pelo critério preço pois foi subdimensionada em detrimento das demais, colocando os competidores em situação desprivilegiada já que suas propostas e as soluções por estes considerados - a bem do interesse público e da necessidade da Fundação Butantan - foram dimensionadas a fim de atender o que estava previsto no Edital (vazão máxima de 2.300 m³/h).

28. Tal situação é inadmissível, pois fere claramente os princípios da isonomia e igualdade que deveriam nortear referido ato administrativo. Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas da União posiciona-se: "*A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação*". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007).

29. Assim, verifica-se que o equipamento apresentado pela vencedora do procedimento licitatório além de não atender integralmente às especificações do edital, não consiste na proposta mais vantajosa entre todos os apresentados, pois há evidente subdimensionamento do secador, interferindo na vazão esperada do ar comprimido.

III. PEDIDO

30. Diante de todo o exposto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de desclassificar a proposta apresentada pela ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2020.



**INGERSOLL-RAND COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

Eduardo Ormeni Franco

CPF/MF 313.322.098-58